



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 72/2016.

Maceió/AL, 30 de dezembro de 2016.

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 0000023
Data: 05/01/2017 Hora: 12:48
Legislativo .

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 359/2016, que *“Altera a Lei Estadual nº 6.555, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA”*, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do voto:

O Projeto de Lei nº 359/2016, apresentado pelo Poder Executivo, restou modificado por força de emenda parlamentar, impossibilitando a sua sanção integral, em virtude da existência de vício de inconstitucionalidade material.

A modificação realizada por emenda parlamentar reduziu a alíquota do IPVA para os veículos que utilizem gás natural ou veículos híbridos que possuem mais de um motor de propulsão, sem observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que submete à demonstração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que tenha início a sua vigência e para os 02 (dois) exercícios subsequentes, bem como não há a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ademais, de acordo com o mesmo dispositivo legal, a propositura que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá demonstrar que essa renúncia será compensada pelo aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, aumento ou criação de tributo ou contribuição.

Tais exigências coerentes servem para aperfeiçoar o disposto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal o qual determina que o orçamento anual seja acompanhado de um demonstrativo, por meio do qual a Administração Estadual apresente as consequências finais da renúncia da receita.

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES
Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050
Tel: 0** 82 3315-2004 – FAX : 0** 82 3315-2002



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Ademais, a Lei Estadual nº 7.805, de 21 de junho de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) estabelece, em seu art. 67, que a criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro relacionados com tributos estaduais dependerão de Lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e de desenvolvimento do Estado e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 359/2016, especialmente a **alínea d do inciso IV do art. 8º**, acrescida por meio de emenda parlamentar e disposta no inciso I do art. 1º deste prospecto legislativo, por **inconstitucionalidade material**, uma vez que desatende aos ditames da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e da Lei de Diretrizes Orçamentárias as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador